

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 2023

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para permitir o empréstimo consignado aos titulares do auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.692, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Marussa Boldrin (MDB-GO), tem como objetivo alterar o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para permitir o empréstimo consignado aos titulares do auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social.

A proposição tem por objetivo estender aos beneficiários do auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) o direito de contratar empréstimo consignado, modalidade atualmente restrita aos titulares de aposentadorias, pensões e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Com essa finalidade, propõe-se a inclusão expressa dos "titulares de benefícios de auxílio por incapacidade temporária" no caput e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, aplicando-lhes os



* C D 2 5 1 2 3 3 8 0 2 4 0 0 *

mesmos limites percentuais estabelecidos para aposentados e pensionistas (45% do valor do benefício).

O Projeto de Lei nº 4.692, de 2023, tramita em regime ordinário, nos termos do inciso III do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeito à apreciação conclusiva (inciso II do art. 24) pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, não foram oferecidas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.692, de 2023, propõe incluir os titulares do auxílio por incapacidade temporária do RGPS no rol de beneficiários aptos a contratar empréstimo consignado, direito atualmente restrito aos aposentados, pensionistas, bem como aos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A Lei nº 10.820, de 2003, que disciplina o crédito consignado, estabeleceu sistema baseado no desconto direto na fonte pagadora, reduzindo riscos de inadimplemento e permitindo juros menores. Contudo, não incluiu os beneficiários do auxílio por incapacidade temporária, direcionando-os ao crédito tradicional com taxas mais elevadas.

A legislação vigente já contempla o BPC, benefício igualmente caracterizado pela precariedade e revisão periódica, conforme estabelece o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993. Essa inclusão demonstra que a temporariedade não constitui impedimento à concessão de crédito consignado.

Contudo, entendemos necessário apresentar Substitutivo que estabeleça limite de consignação adequado à natureza temporária do benefício. A proposta original propõe que seja aplicado o limite de 45%,



* C D 2 5 1 2 3 3 8 0 2 4 0 0 *

equivalente ao dos aposentados e pensionistas. Porém, consideramos mais apropriado o limite de 35%, aplicável ao BPC, em razão da similaridade, entre ambos os benefícios, quanto ao aspecto da temporariedade.

Esse limite oferece proteção aos beneficiários, reduzindo o risco de comprometimento excessivo da renda em caso de cessação inesperada do auxílio. A diferenciação respeita o princípio da proporcionalidade e reconhece as especificidades do benefício temporário.

Além disso, o Substitutivo introduz mecanismos de proteção preventiva, mediante bloqueio-padrão dos benefícios para operações de crédito consignado, exigindo desbloqueio específico para cada contratação mediante assinatura eletrônica avançada e identificação biométrica. Essa proposta visa coibir práticas fraudulentas que envolvem contratações não autorizadas e o assédio de bancos com a oferta de empréstimos, problemas recorrentes envolvendo os empréstimos consignados.

Ainda, fica estabelecida a responsabilidade objetiva e solidária das instituições financeiras por danos decorrentes das operações, aplicando os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Essa disposição incentiva procedimentos rigorosos de verificação e assegura reparação integral aos beneficiários previdenciários, que frequentemente se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Desse modo, o Substitutivo preserva o objetivo central da proposição, que é ampliar o acesso ao crédito consignado, estabelecendo parâmetros adequados às características do auxílio por incapacidade temporária e fortalecendo a proteção dos beneficiários.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.692, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



* C D 2 5 1 2 3 3 8 0 2 4 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 2023

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para permitir o empréstimo consignado aos titulares do auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....
 § 5º-B Para os titulares de benefícios de auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão



* C D 2 5 1 2 3 3 8 0 2 4 0 0 *

consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

§ 9º Na hipótese de cessação do auxílio por incapacidade temporária, fica facultado ao segurado:

I - a transferência da consignação para aposentadoria por incapacidade permanente, quando cabível;

II - a transferência para consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, em caso de retorno ao trabalho; e

III - a renegociação do saldo devedor com a instituição financeira, nas demais hipóteses de cessação.

§ 10. Os benefícios de que trata o caput deste artigo são bloqueados para descontos em folha de pagamento relativos às operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil e somente serão desbloqueados se houver autorização prévia, pessoal, específica e inequívoca por parte do beneficiário.

§ 11. O desbloqueio de que trata o § 10 exige ferramenta tecnológica que permita a assinatura eletrônica avançada de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, por biometria, bem como a apresentação de documento de identificação oficial, válido, com foto e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de cumprimento desses requisitos pelos beneficiários, nos termos do regulamento.

§ 12. Após cada contratação efetivada nos termos deste artigo, o benefício será novamente bloqueado para novas operações, sendo exigido novo procedimento de desbloqueio, nos termos do § 11 deste artigo.

§ 13. A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo responde objetiva e solidariamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que advierem da retenção de valores nele referida, devendo ser observados os direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 5 1 2 3 3 8 0 2 4 0 0 *